



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 172, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa desta Casa de Leis que “Institui o Estatuto da Juventude no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 191/2008, de 16 de setembro de 2008.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange os artigos 7º, 8º, 12, 26, 37 e 41 do Projeto de Lei em questão, a seguir transcritos e justificados:

“**Art. 7º.** O Governo Estadual deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Estado, com adoção de políticas públicas específicas que contemplem a juventude rondoniense.

Art. 8º. Plano e/ou Programa a ser implementado pelo Governo Estadual, deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.”

Justificativa:

Consideramos o referido artigo inconstitucional, porque a forma definida nesse artigo impõe ao governo do Estado a empregabilidade o que fere a Constituição, pois a forma de emprego no serviço público se dá apenas e tão somente por concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

“**Art. 12.** Plano e/ou Programa voltado à juventude deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único. O Plano e/ou Programa que trata o *caput* deste artigo, contemplará a promoção e preparação dos jovens afro-descendentes para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.”

Justificativa:

O veto ao dispositivo acima descrito se justifica por afrontar o disposto no artigo 40, da Constituição do Estado, que assim dispõe:

“Art. 40 Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;”

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em - 20 OUT 2008
Nome: *[Assinatura]*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

“**Art. 37.** Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§ 1º. O Poder Público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

§ 2º. O Plano e/ou Programa definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

.....
Art. 41. Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.”

Justificativa:

Tais dispositivos já se encontram regulamentados através da Lei Federal nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 249/08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 09 de dezembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 1970, de 10 de outubro de 2008, que “Institui o Estatuto da Juventude no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2008.

~~Deputado Neodi
Presidente~~

| | |
|--------------------------------------|-------------------|
| Governo do Estado de Rondônia | |
| Coordenadora do Gabinete Legislativo | |
| Registro nº | 4732 |
| Recebido | 12/12/08 às 11:16 |
| Recebido por | |



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

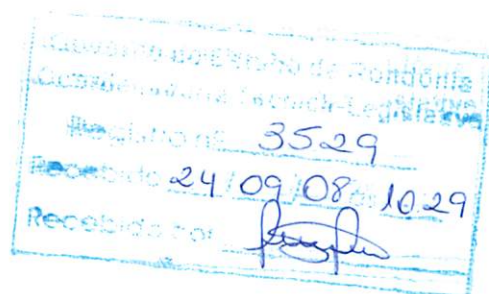
MENSAGEM Nº 191/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Estatuto da Juventude no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 364/2008.

Institui o Estatuto da Juventude no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Estatuto da Juventude, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069, de 12 de julho de 1990 e dos demais diplomas legais pertinentes.

Art. 2º. Considera-se jovem para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre os 15 (quinze) e os 29 (vinte e nove) anos.

Parágrafo único. Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Estado de Rondônia juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

Art. 3º. A sociedade participará, em colaboração com o Poder Público, da formulação das políticas públicas e dos programas destinados aos jovens, assegurada sua representação em órgãos governamentais destinados a estes fins, cabendo-lhe:

I – encaminhar aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos;

II – acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens;

III – participar da proposta orçamentária destinada à elaboração e execução de Planos e Programas Estadual voltados à juventude rondoniense;

IV – fiscalizar o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; e

V – manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS**





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I
DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 4º. Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Estado, têm o direito de ascender e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 5º. Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Estado tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO II
DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 6º. Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal, econômico e social.

Art. 7º. O Governo Estadual deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Estado, com adoção de políticas públicas específicas que contemplem a juventude rondoniense.

Art. 8º. Plano e/ou Programa a ser implementado pelo Governo Estadual, deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 9º. Todos os jovens têm direito a ingressar no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10. Todos os jovens têm o direito de acessar gratuitamente a rede mundial de computadores.

Art. 11. Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Estadual além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial sejam contempladas instituições de educação pública média e superior para atender à demanda existente.

Art. 12. Plano e/ou Programa voltado à juventude deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único. O Plano e/ou Programa que trata o *caput* deste artigo, contemplará a promoção e preparação dos jovens afro-descendentes para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 13. Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, Doenças Sexualmente Transmissíveis (D.S.T.), degradação ambiental e violência urbana.

Art. 14. O Plano e/ou Programa a ser implantado pelo Governo Estadual, deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a evasão escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

**CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 15. Todos os jovens têm direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 16. O Plano e/ou Programa a que se refere esta Lei, deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

**CAPÍTULO V
DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS**

Art. 17. Todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejem ter.

Art. 18. Fica assegurado o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente à geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros princípios.

Art. 19. O Plano e/ou Programa deve incluir diretrizes e ações que respeitem o seguinte:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher; e
- IV - erradicação da exploração sexual dos jovens.

**CAPÍTULO VI
DO DIREITO À CULTURA**

Art. 20. Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.

Art. 21. O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Estado e o intercâmbio cultural em nível nacional e internacional.

**CAPÍTULO VII
DO DIREITO À RECREAÇÃO**

Art. 22. Todos os jovens têm o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 23. O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 24. O Plano e/ou Programa deverá incluir políticas e ações, objetivando o acesso dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

**CAPÍTULO VIII
DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL**

Art. 25. Todos os jovens, em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, ex-



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

clusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam ascender a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 26. O Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito nas peças orçamentárias em caráter prioritário.

Art. 27. O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

**CAPÍTULO IX
DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA**

Art. 28. Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Art. 29. O Plano e/ou Programa deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa e, para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens.

Art. 30. Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's, OCIP's e de outros setores sociais.

Art. 31. O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens no Estado possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

**CAPÍTULO X
DO DIREITO À INFORMAÇÃO**

Art. 32. Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Estado.

Art. 33. O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Estado.

Art. 34. O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO XI
DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Art. 35. Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude.

Art. 36. O Plano e/ou Programa determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício desse direito.

**CAPÍTULO XII
DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO**

Art. 37. Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§ 1º. O Poder Público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

§ 2º. O Plano e/ou Programa definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

**CAPÍTULO XIII
DOS DEVERES DOS JOVENS**

Art. 38. Todo jovem tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 39. Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I - defesa da paz;
- II - pluralismo político e religioso;
- III - dignidade da pessoa humana; e
- IV - tolerância às diversidades.

Art. 40. Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade rondoniense e trabalhar pelos seguintes objetivos:



I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação; e

IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 41. Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Plano e/ou Programa permanentes destinados especificamente a dar efetividade ao disposto nesta Lei.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou suplementadas.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente